



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 404 /2004**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 07/06/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002598/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200208015**

**RECORRENTE: R V T ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS  
ELÉTRICOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO  
ICMS ANTECIPADO – REENQUADRAMENTO DA  
PENALIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Restou  
comprovado que a autuada não cometera o ilícito  
apontado na exordial e sim a infração tributária “atraso de  
recolhimento” em virtude da constatação que houve o  
débito do ICMS devido nas operações de venda das  
mercadorias. Penalidade do art. 878, I, “d” do Dec. nº  
24.569/97. Recurso Voluntário conhecido, para dar-lhe  
provimento em parte, modificando a decisão condenatória  
de 1ª Instância pela Parcial Procedência, nos termos do  
Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta  
Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.  
Decisão por unanimidade de votos”.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa R V T ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de recolher o ICMS antecipado, no exercício de 2000, no montante de R\$ 19.468,07 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Comprovante de entrega de documentos, Quadro demonstrativo do ICMS antecipado e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/25.

Impugnação tempestiva às fls. 29/33 argumentando que a cobrança do ICMS antecipado não encontra guarida no sistema jurídico nacional, uma vez que os diplomas que contém as regras básicas disciplinadoras da instituição do ICMS prevêm tal modalidade de cobrança. Alega que não houve prejuízo ao fisco estadual no tocante ao recolhimento do ICMS, tendo em vista que por ocasião da saída das mercadorias a autuada debitou-se do imposto. Aduz, que a multa a ser aplicada deve ser a constante no art. 878, I, "d" do RICMS e não a sugerida pelo autuante. Por fim, pugnou, de forma alternada, pela Improcedência ou pela Parcial Procedência do feito fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.48/51, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 59/63 ratificando os argumentos defensórios contidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 209/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 66/67 o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 68.

É o RELATÓRIO.



**VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS antecipado, no exercício de 2000, no valor de R\$ 19.468,07 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos).

Por sua vez, a autuada em sua peça defensiva argumentou, que a cobrança do ICMS antecipado não encontra guarida no sistema jurídico nacional, uma vez que os diplomas que contém as regras básicas disciplinadoras da instituição do ICMS prevêm tal modalidade de cobrança. Alega que não houve prejuízo ao fisco estadual no tocante ao recolhimento do ICMS, tendo em vista que por ocasião da saída das mercadorias a autuada debitou-se do imposto. Aduz, que a multa a ser aplicada deve ser a constante no art. 878, I, "d" do RICMS e não a sugerida pelo autuante. Por fim, pugnou, de forma alternada, pela Improcedência ou pela Parcial Procedência do feito fiscal.

Contudo, podemos destacar que:

- a cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97;

- o julgador administrativo não pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei tendo em vista que a função do processo administrativo é a realização do controle interno de legalidade, não podendo, desta forma e em decorrência do princípio da separação dos poderes, declarar a invalidade de ato (lei) praticado por outro poder. Ademais, o controle de constitucionalidade é exercido pelo Poder Judiciário.

No tocante ao ICMS devido na entrada neste Estado, de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, podemos constatar, após análise dos documentos probatórios colacionados pela autuada, que o mesmo foi recolhido quando das vendas das referidas mercadorias, uma vez que a autuada debitou-se do ICMS devido.

Assim, restou comprovado não o ilícito fiscal "falta de recolhimento do ICMS antecipado", mas sim a infração tributária "atraso de recolhimento", devendo, assim, a autuada sofrer a



sanção capitulada no artigo 878, I, letra "d" RICMS, com a seguinte redação:

**"Art. 878– As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:  
III – com relação ao recolhimento do ICMS:  
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido".**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para a Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO:**

Base de Cálculo:	R\$ 19.468,07
ICMS:	R\$
MULTA:	R\$ 9.734,03
	<u>R\$ 9.734,03</u>

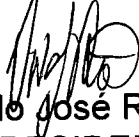


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RVT ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS ELÉTRICOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal aplicando-se a penalidade do art. 878, I, "d" do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 9 de agosto de 2004.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

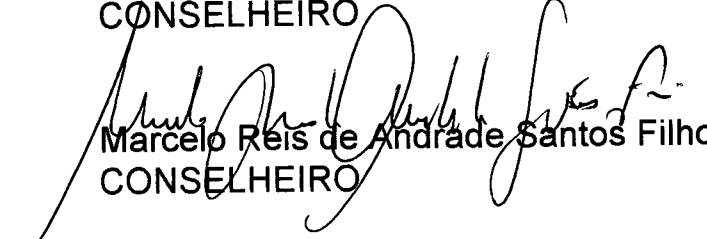
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO